



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000868003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005058-57.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DANIEL DA SILVA CRUZ, são apelados ESSOR SEGUROS S/A, ÁGUIATUR LTDA. - EPP, AMZ LOCAÇÃO DE VEÍCULO EIRELI ME e ANDERSON CLAYTON DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0005058-57.2024.8.26.0320

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte de Pessoas

Apelante Daniel da Silva Cruz

Apelado Essor Seguros S/A e outros

Voto: 51.467

Apelação Cível. Extinção da execução em face da empresa seguradora. Apelação do exequente. Possibilidade de conhecimento do recurso. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. No mérito, apesar de a seguradora responder até o limite do valor da apólice contratada para a cobertura de responsabilidade civil por danos morais, o capital segurado deve ser corrigido desde a data de contratação para fins de recomposição do valor monetário. Precedentes do STJ. Após a devida apuração do montante corrigido, eventual saldo remanescente deverá ser revertido em favor da parte exequente, abatido o valor pago a título de condenação judicial relativa ao mesmo sinistro. Na hipótese de haver sobejo, o remanescente deverá ser suportado com exclusividade pelos demais executados. Reforma da r. decisão para determinar o prosseguimento da execução em face da apelada até o limite do valor corrigido da cobertura da referida apólice. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. decisão de fls. 338/340, que “1- quanto à executada Essor, acolho a impugnação e JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em relação à Aguiatur, AMZ e Anderson. Anote-se. 2 - Quanto à executada Aguiatur, rejeito a impugnação. Sem custas ou honorários no incidente”.

Irresignada, a parte exequente recorre, às fls. 348/353, alegando, em suma, que a coisa julgada oriunda de um outro processo não pode obstruir a continuidade da presente execução em relação à seguradora requerida; que não houve inércia em contestar o pagamento realizado no contexto de demanda que desconhecia; e, por fim, que o pagamento isolado do limite da apólice em outras ações não exime a seguradora requerida da responsabilidade de arcar com o pagamento dos valores relativos à condenação a título de danos morais no feito de origem, incluída a correspondente verba honorária.

As contrarrazões da parte executada vieram, às fls. 361/380, para pleitear o desprovimento do recurso, alegando, em síntese, que a apelação não deve ser conhecida; que não houve observação da dialeticidade recursal; que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos valores referentes à indenização por danos morais porque o limite da cobertura contratada foi atingido com o pagamento a terceiros de montante condenatório derivado do mesmo sinistro; e, por fim, que, não havendo a obrigação de arcar com tal verba, inexistente responsabilidade quanto aos honorários advocatícios reflexos.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, cumpre observar que, no caso concreto, considerado que a r. decisão recorrida extinguiu a execução em face da seguradora requerida, tendo recebido, inclusive, denominação de sentença, o conhecimento do presente recurso, baseado no princípio da fungibilidade recursal, é medida que se impõe.

Dessa forma, verificado que não se trata de “erro grosseiro” na interposição do presente recurso de apelação, observa-se que inexistente óbice impeditivo de sua análise pela Turma Julgadora.

Além disso, não merece acolhimento a preliminar arguida relativamente à inobservância do princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que, do conjunto de argumentos apresentados pelo apelante em suas razões recursais, foi apresentada suficiente irresignação para os fins de observância do mencionado princípio.

No mérito, trata-se de cumprimento de sentença, que condenou os executados ao pagamento solidário, observados, no caso da seguradora, os limites do contrato de seguros, de R\$ 65.000,00 (sendo R\$ 55.000,00 de danos morais e R\$ 10.000,00 de danos estéticos); R\$ 78,00 de dano material; pensão mensal de um salário-mínimo nacional; pensão vitalícia de 7% do salário-mínimo nacional; e honorários sucumbenciais de 15% sobre a condenação.

A seguradora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença mediante o fundamento de que o limite integral da cobertura da apólice com relação à responsabilidade civil por danos morais foi atingido em decorrência de condenação ocorrida no processo de nº 1000828-62.2018.8.26.0320, que se refere ao mesmo sinistro objeto dos autos de origem.

Assentada em tal premissa, a seguradora requerida sustenta que a sua responsabilidade está limitada aos termos e aos riscos contratados, o que, em sua tese, afastaria o dever de arcar com os valores ora executados, uma vez que a apólice do contrato prevê, em caso de sinistro, o valor total a ser desembolsado por veículo, cujo montante não é individualizado para cada um dos passageiros transportados.

Pois bem.

Da leitura da apólice de seguros, às fls. 75 dos autos, verifica-se que na Cláusula Coberturas Contratadas e Limites Máximos por Veículos, sob a rubrica “*Danos Morais causados a passageiros e a Terceiros não Transp-LMG único Agregada*” está estabelecido o valor de R\$ 60.000,00 para a cobertura de responsabilidade civil por danos morais.

A contatação foi firmada em 18.04.2017 e o sinistro que motivou a condenação das executadas ocorreu em 15.09.2017, com o trânsito em julgado do processo ocorrido em 18.03.2024, conforme certidão de trânsito e termo de baixa expedida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 272/273).

Não se ignora que, no contexto de um mesmo sinistro, ainda que haja diversas ações apartadas, eventual condenação está limitada ao valor estipulado contratualmente, aplicável a cada veículo, não podendo passar desse teto, sob pena de violação aos termos do contrato de seguros.

Nesse sentido, no julgamento do AI 234350-93.2023.8.26.0000, a 11ª Turma Julgadora deste E. TJSP, sob a relatoria do E. Desembargador José Wilson Gonçalves, ficou consignado que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O limite é um só, reitera-se. Se a seguradora, num determinado processo, no qual houve uma condenação, tiver exaurido o limite da apólice, em cumprimento dessa condenação, não se há falar em sua execução, por esse montante já exaurido, nos demais processos nos quais também houve sua condenação. Do contrário, cogitar-se-ia de alterar a condição contratual, obrigando-se a seguradora a cobrir dano não segurado. A seguradora, por outros termos, obriga-se a cobrir danos até certo limite, pelo qual recebe o prêmio. Se o dano superar esse limite, seja com relação a uma única vítima, seja com relação a dezenas de vítimas, esse limite deverá ser respeitado, dado que o contrato tem força de lei, e a seguradora recebeu prêmio condizente com esse limite, e não para danos ilimitados”.

Igualmente, como já referido anteriormente, não se deixa de observar que, nos termos da apólice contratada, o limite da cobertura não é aplicável individualmente por passageiro, mas, sim, ao veículo.

Por outro lado, contudo, é importante assentar que o valor da cobertura contratada, que, na situação enfrentada, foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve ser atualizado a partir da data da contratação até a data de pagamento do capital segurado para que seja mantido o seu valor monetário.

Esse entendimento está pacificado pelo C. STJ, nos termos dispostos pela Súmula 639, segundo a qual: “Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento”.

Tal posicionamento encontra também respaldo no julgamento do REsp n. 1.990.918/SP (DJe de 26/10/2023), que, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou que a correção monetária deve ser aplicada às apólices de seguro como medida para recompor o poder original da moeda, em aresto assim ementado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO D&O. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 757 DO CC/2002. DISCUSSÃO SOBRE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. HIPÓTESE DO ART. 202, § 1º, II, "A", DO CC/2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA POR RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...). 10. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescentando ao seu valor. Precedentes. (...). (REsp n. 1.990.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 26/10/2023.)”

Dentre os fundamentos apresentados na referida decisão, a Nobre Ministra Relatora destacou que a quantia previamente estipulada em contrato deve ser corrigida para que não perca o valor monetário à época da contratação.

“(…) Com efeito, quando se trata de uma quantia previamente estipulada, o valor passa a perder poder aquisitivo desde “a data da celebração do contrato”, devendo este ser o termo inicial de incidência da correção monetária, “pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado” (REsp 1.447.262/SC, Terceira Turma, DJe 11/9/2014).

Desse modo, no presente caso, observados os precedentes jurisprudenciais do C. STJ, sem deixar de respeitar os termos limitados pelo contrato, os valores reparatórios constantes da apólice de seguro com referência à responsabilidade civil por danos morais devem ser atualizados pela Tabela Prática deste E. TJSP, com termo inicial na data de assinatura do contrato de seguro.

E, após a realização dos cálculos nos moldes acima estabelecidos, descontado o valor suportado em decorrência da condenação a título de danos morais nos autos do processo de nº 1000828-62.2018.8.26.0320, eventual saldo remanescente deverá ser revertido em favor da parte exequente até o limite do valor atualizado de cobertura da apólice, tudo a ser devidamente apurado, mediante comprovação detalhada dos pagamentos realizados pela seguradora requerida.

Observa-se, ademais, que, na hipótese de restar quantia credora em sobejo a favor da parte exequente, o importe que remanescer deverá ser arcado com exclusividade pelos demais executados.

Assim, com o devido respeito a entendimento diverso, não há de se falar em extinção da execução em face da empresa seguradora, ora apelada, reconhecendo-se a sua responsabilidade pelo pagamento da verba indenizatória a título de danos morais, inclusive dos honorários advocatícios correspondentes, até o limite do valor atualizado da apólice de seguro desde a data de contratação, abatido o valor desembolsado no contexto dos autos do processo de nº 1000828-62.2018.8.26.0320, devendo eventual sobejo ser arcado exclusivamente pelos demais executados.

O entendimento tem respaldo da jurisprudência deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. ULTRAPASSAGEM IRREGULAR EM VIA NA CONTRAMÃO. DIREÇÃO IMPRUDENTE EM ALTA VELOCIDADE. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM CARROCERIA DE AUTOMÓVEL. (...). Seguradora que responde até o limite dos capitais segurados das coberturas (RCF terceiros não passageiros - danos materiais, corporais e estéticos). (...). Capitais segurados a serem atualizados desde a vigência da apólice. Aplicação da Súmula 632 do STJ. Responsabilidade da seguradora limitada aos respectivos capitais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurados. Cabe a seguradora eventual comprovação de utilização dos capitais segurados (RCF) em outros sinistros referente ao mesmo veículo ocorridos durante a vigência da mesma apólice. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003050-55.2019.8.26.0356; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025)

Dessa forma, ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em face da empresa de seguros apelada, que deverá ser responsabilizada pelo pagamento da verba indenizatória a título de danos morais, inclusive dos honorários advocatícios reflexos, até o limite do valor atualizado da apólice desde a data de contratação, devendo eventual sobejo ser arcado exclusivamente pelos demais executados.

Roberto Mac Cracken

Relator